



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
Diário da República:		
Completa	11 400\$00	6 900\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00
Apêndices	3 800\$00	-
Diário da Assembleia da República	3 600\$00	-
Complação dos Sumários do Diário da República	1 900\$00	-

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido alterado o número da Lei n.º 35/84 (autorização legislativa para alterar as normas sobre veículos automóveis apreendidos e declarados perdidos ou abandonados em favor do Estado), inserta no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1984.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/85:

Determina que os municípios que são devedores à EDP — Electricidade de Portugal, E. P., sejam notificados para regularizar os seus débitos até 31 de Março de 1985, sob pena de a distribuição de energia eléctrica na respectiva área ser cometida à EDP — Electricidade de Portugal, E. P.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e da Cultura:

Decreto-Lei n.º 33/85:

Estabelece normas sobre o acesso da Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista a todos os arquivos e documentos que permitam esclarecer o que foi o regime fascista em Portugal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 34/85:

Altera a redacção dos artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 263/84, de 1 de Agosto (transfere para determinados serviços atribuições, cartas, acções e obrigações, bem como créditos, de que era titular a Direcção-Geral de Integração Administrativa, da Secretaria de Estado da Administração Pública).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Bangladesh depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.

Torna pública a Decisão da Comissão Mista EFTA-Espanha n.º 3 de 1984, adoptada por processo escrito em 5 de Dezembro de 1984.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 62/85:

Fixa em 800 milhões de escudos o limite referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 16/85, de 15 de Janeiro.

Ministério da Educação:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, no montante de 28 632 contos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 297, de 26 de Dezembro de 1984, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 394-A/84:

Regula o registo dos sujeitos passivos em imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Decreto-Lei n.º 394-B/84:

Aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares

Declaração

No *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1984, foi publicada uma lei de autorização legislativa para alterar as normas sobre utilização de veículos automóveis apreendidos e declarados perdidos ou abandonados em favor do Estado, a que foi dado, indevidamente, o n.º 35/84.

Como no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 21 de Dezembro de 1984, já foi publicada uma lei com o referido número, declara-se que àquela lei (de 27 de Dezembro de 1984) é atribuído o n.º 36/84.

Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares, 10 de Janeiro de 1985. — O Director-Geral, *J. de Souza Bariga*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/85

Verificando-se que os municípios que exploram a distribuição, no continente, de energia eléctrica não cumprem pontualmente as obrigações decorrentes da aplicação do tarifário oficialmente aprovado e que, em resultado disso, são devedores à EDP — Electricidade de Portugal, E. P., de montantes muito elevados;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 262/84, de 1 de Agosto, que estabelece as condições em que o Governo pode, em Conselho de Ministros, determinar que a exploração da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão seja cometida à EDP — Electricidade de Portugal, E. P., na área de um município que explore, no continente, essa distribuição e tenha deixado ou deixe de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes da aplicação do tarifário oficialmente aprovado e, em resultado disso, se torne devedor àquela empresa pública:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Janeiro de 1985, resolveu:

1 — Determinar que os municípios que exploram a distribuição, no continente, de energia eléctrica e não cumprem pontualmente as obrigações decorrentes da aplicação do tarifário oficialmente aprovado sejam notificados para regularizar a situação até 31 de Março de 1985.

2 — Determinar que, em caso de recusa de tal regularização, a distribuição de energia eléctrica em baixa tensão na área do município em falta seja cometida à EDP — Electricidade de Portugal, E. P., a partir de 1 de Abril de 1985.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 33/85

de 31 de Janeiro

O presente diploma visa compatibilizar as normas dos Decretos-Leis n.ºs 110/78, de 26 de Maio, e 77/81, de 18 de Abril.

O primeiro, ao criar a Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista, atribuiu-lhe competência para promover e centralizar a investigação, recolha e análise de documentos pertencentes ao Estado e demais entidades públicas, publicações de imprensa diária e não diária, filmes, registos sonoros, documentos particulares, quando postos à sua disposição, e, de um modo geral, os elementos susceptíveis de contribuir para o esclarecimento e elucidação do que foi o regime fascista em Portugal.

O segundo, ao transferir para as instalações da Biblioteca Nacional os chamados «Arquivo Salazar» e «Arquivo Marcelo Caetano», estabeleceu que a consulta pública dos mencionados arquivos só seria permitida, nos termos legais, após a realização dos trabalhos adequados que garantam a sua total preservação e nunca antes de decorridos 25 anos sobre a morte dos seus antigos titulares.

Suscitada a questão de prevalência daquela primeira regra de livre acesso sobre esta última norma de restrição à divulgação pública, concluiu a Procuradoria-Geral da República em sentido afirmativo, solução que agora se consagra em sede legislativa.

Assumindo, além disso, a ideia de que a proibição de consulta pública estipulada pelo Decreto-Lei n.º 77/81, de 18 de Abril, relativamente ao «Arquivo Salazar» e ao «Arquivo Marcelo Caetano» radicava unicamente na necessidade de salvaguardar os necessários tratamento e conservação pela Biblioteca Nacional dos documentos respectivos, facultou-se à Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista o poder de reproduzi-los em *O Livro Negro do Fascismo em Portugal*, com a ressalva, já existente, quanto aos documentos e outro material respeitante à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas.

Cuidou-se finalmente de harmonizar as restrições inerentes ao normal funcionamento da Biblioteca Nacional, nomeadamente as ligadas às obrigações de documentalística que legalmente lhe estão cometidas quanto a tais arquivos, e os direitos legítimos da Comissão do Livro Negro quanto ao acesso aos documentos que os integram.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os chamados «Arquivo Salazar» e «Arquivo Marcelo Caetano», que se encontram presentemente depositados nas instalações da Biblioteca Nacional, de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 77/81, de 18 de Abril, são declarados, na universalidade dos bens móveis que os integram, coisa dominial única, constituindo propriedade do Estado Português.

2 — A Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista, criada pelo Decreto-Lei n.º 110/78, de 26 de Maio, pode, através dos seus membros ou do pessoal devidamente credenciado pela mesma, nos ter-

mos do n.º 1 do artigo 2.º desse diploma, e para o desempenho das suas atribuições, ter acesso livremente a todos os documentos constantes dos mencionados arquivos.

3 — Não se aplica à Comissão a que se refere o número anterior o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 77/81, de 18 de Abril.

Art. 2.º — 1 — O exercício do direito de livre acesso concedido pelo n.º 2 do artigo anterior não pode ser prejudicado pela execução de quaisquer das medidas previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 77/81, de 18 de Abril, e vale independentemente da concreta natureza dos documentos que integram os referidos arquivos.

2 — A Biblioteca Nacional deve, para satisfação do direito referido no número anterior, proporcionar, através dos serviços designados para o efeito, dentro das horas do seu funcionamento, em gabinete individual e com a maior prontidão, a consulta e análise dos documentos integrados nos arquivos a que se refere o presente decreto-lei, bem como fotocópias dos mesmos, sendo o custo destas suportado pela Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista.

Art. 3.º — 1 — A Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista pode reproduzir na publicação a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 110/78, de 26 de Maio, quaisquer documentos que constem dos arquivos mencionados no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

2 — A reprodução a que alude o número anterior efectua-se com a ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 110/78, desde que não fique prejudicada a preservação dos documentos a que se referir.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António Antero Coimbra Martins.*

Promulgado em 16 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 34/85

de 31 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 263/84, de 1 de Agosto, visou transferir da Direcção-Geral de Integração Administrativa para a Direcção-Geral do Tesouro as atribuições e competências daquela Direcção-Geral no domínio financeiro.

Pretendendo atingir os objectivos delineados por aquele diploma, procura-se tornar mais expedita a transferência em questão.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/84, de 1 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

2 — A transição referida no número anterior será feita através de auto de entrega e recepção, de acordo com os inventários já elaborados pela Direcção-Geral de Integração Administrativa, nos quais se discriminam quantitativamente os processos, ficheiros, livros e demais documentação a transferir e a respectiva localização física.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro fará o levantamento das responsabilidades relativas aos anos compreendidos entre 1974 e 1981, inclusive, ano a partir do qual as contas têm sido apresentadas e julgadas, sem embargo de serem apreciados processos específicos anteriores àquele período, se isso se justificar.

4 — No levantamento a que se refere o número anterior serão tomados em consideração os elementos constantes dos processos remetidos pela Direcção-Geral de Integração Administrativa e os que forem posteriormente recolhidos.

5 — A Direcção-Geral do Tesouro só será responsável, a partir da transferência de atribuições e competências referidas neste diploma, pela documentação constante dos processos transferidos na medida em que o respectivo conteúdo seja confirmado pelo auto de entrega.

Art. 2.º O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 263/84, de 1 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 — Salvo o disposto no n.º 2, o presente decreto-lei produz efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1984.

2 — O artigo 1.º, n.º 2, e o artigo 6.º, n.ºs 4 e 5, entram em vigor 5 dias após a publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 17 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Bangladesh depositou, em 27 de Novembro de 1984, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

A ratificação é acompanhada de declarações de reservas devidamente especificadas.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 14 de Janeiro de 1985. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a Decisão da Comissão Mista EFTA-Espanha n.º 3 de 1984, adoptada por processo escrito em 5 de Dezembro de 1984, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Janeiro de 1985. — O Subdirector-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

Decision of the EFTA-Spain Joint Committee no. 3 of 1984

(Adopted by written procedure on 5 December 1984)

Annex P to the Agreement

The Joint Committee,

Having regard to paragraph 3 of article 22 of the Agreement empowering the Joint Committee to amend the annexes and lists to the Agreement;

Having regard to the obligation of the Joint Committee to decide before the end of the first phase of annex P on the régime that should govern the relations between Portugal and Spain thereafter;

Considering that Portugal and Spain have agreed to establish an interim period from 1 July 1984 to 31 December 1985 in order to adapt annex P to the current conditions and that bilateral talks are being conducted between these two countries in order to define the provisions to apply during the interim period, all with a view to their accession to the European Communities;

Having regard to its Decisions nos. 1 and 2 of 1948;

Considering that the state of these bilateral talks did not permit an agreement to be reached before the date of 31 October 1984, as envisaged in Decision no. 2 of 1984, as the limit to the extension of the first phase of annex P;

decides:

1 — The provisions currently governing trade between Portugal and Spain under the first phase of annex P to the Agreement shall continue to be applied after 31 October 1984 until both sides reach an agreement, but in no case beyond 31 December 1985.

2 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão da Comissão Mista EFTA-Espanha n.º 3 de 1984

(Adoptada por processo escrito em 5 de Dezembro de 1984)

Anexo P ao Acordo

A Comissão Mista,

Tendo em atenção o parágrafo 3 do artigo 22.º do Acordo, que permite à Comissão Mista alterar os anexos e listas do Acordo;

Tendo em atenção a obrigatoriedade de a Comissão Mista decidir, antes do fim da primeira fase do anexo P, o regime que será aplicável posteriormente às relações entre Portugal e Espanha;

Considerando que Portugal e Espanha acordaram estabelecer um período intercalar de 1 de Julho de 1984 a 31 de Dezembro de 1985 a fim de adaptar o anexo P às condições actuais e que estão em curso conversações bilaterais entre estes dois países com o objectivo de definir as disposições a aplicar durante o período intercalar, com vista à adesão de ambos às Comunidades Europeias;

Tendo em atenção as suas Decisões n.ºs 1 e 2 de 1984;

Considerando que a situação destas conversações bilaterais não permitiu chegar a acordo antes de 31 de Outubro de 1984, data limite, conforme previsto na Decisão n.º 2 de 1984, para o prolongamento da primeira fase do anexo P;

decide:

1 — As disposições que actualmente regem o comércio entre Portugal e Espanha na primeira fase do anexo P ao Acordo continuarão a ser aplicadas após 31 de Outubro de 1984, até que ambas as partes tenham chegado a acordo, mas em caso algum depois de 31 de Dezembro de 1985.

2 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 62/85

de 31 de Janeiro

Ao abrigo da nova redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, dada pelo Decreto-Lei n.º 16/85, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, que o limite referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 16/85, de 15 de Janeiro, seja fixado em 800 milhões de escudos.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 22 de Janeiro de 1985.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

10.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea					
01	01		3.01.0	59.00 71.00	A	Gabinete do Ministro Gabinete Transferências — Exterior Outras despesas de capital:	—	650	(a)	
			3.01.0	71.09		Diversas:				
						Comissões regionais para o ensino técnico-profissional	650	—	(a)	
						<i>Total do capítulo 01 ...</i>	650	650		
05	01		3.02.0	14.00		Estabelecimentos de ensino básico, secundário e médio Direcções escolares, escolas primárias e postos escolares Deslocações — Compensação de encargos	—	365	(b)	
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de se- cretaria	100	—	(a)	
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das ins- talações	15	—	(b)	
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	350	—	(b)	
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	100	(a)	
						<i>Total do capítulo 05 ...</i>	465	465		
12	01		3.01.0	43.00		2 — Secretaria de Estado do Ensino Superior Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Transferências — Exterior	—	400	(a)	
			3.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	400	—	(a)	
						<i>Total do capítulo 12 ...</i>	400	400		
13	01		3.01.0	27.00		Direcção do Ensino Superior Serviços próprios Bens não duradouros — Outros	1 000	—	(c)	
			3.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	1 000	(c)	
						<i>Total do capítulo 13 ...</i>	1 000	1 000		
14	01	01	3.01.0	28.00		Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos Universidade de Coimbra Reitoria e serviços centrais Aquisição de serviços — Encargos das ins- talações	1 600	—	(a)	
			3.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	1 600	(a)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
14	02	03	3.01.0	29.00		Universidade de Lisboa			
		11	3.02.0	14.00		Instituto de Orientação Profissional			
			3.02.0	31.00		Departamento de Estatística, Investigação Operacional e Computação da Faculdade de Ciências			
		16				Deslocações — Compensação de encargos	70	-	(c)
						Aquisição de serviços — Não especificados	-	70	(c)
						Instituto Geofísico do Infante D. Luís			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	-	31	(c)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	20	-	(c)
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	22	-	(c)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			3.02.0	10.01		Abono de família	11	-	(c)
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas	-	22	(c)
			3.02.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	34	(c)
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	34	-	(c)
		22				Instituto de Ciências Sociais			
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	167	-	(c)
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	167	(c)
	03					Universidade do Porto			
		01				Reitoria e serviços centrais			
			3.01.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	50	-	(d)
			3.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	50	(d)
			3.01.0	41.00		Transferências — Instituições particulares	-	11 850	(d)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			3.01.0	44.09	C	Novas acções no âmbito da investigação	5 000	-	(d)
			3.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	6 850	-	(d)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas:			
			3.01.0	71.09	B	Novas acções no âmbito da investigação	5 000	-	(d)
		07				Instituto Geofísico			
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	-	25	(d)
			3.02.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	25	-	(d)
		11				Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico			
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	25	-	(d)
			3.02.0	42.00		Transferências — Particulares	-	25	(d)
		14				Faculdade de Economia			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 000	(d)
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1 000	-	(d)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou Inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
14	03	14	3.02.0 3.02.0	21.00 26.00		Bens duradouros — Outros Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	- 360	360 -	(d) (d)
		17		01.00		Faculdade de Psicologia e Ciências de Educação Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0 3.02.0	01.02 01.17		Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal do quadro geral de adidos	489 -	- 489	(d) (d)
	04					Universidade Técnica de Lisboa			
		11		01.00		Instituto Superior de Educação Física de Lisboa Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0 3.02.0	01.02 01.04		Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal contratado não pertencente aos quadros	233 -	- 233	(a) (a)
	05					Universidade Nova de Lisboa			
		06		01.00		Instituto de Higiene e Medicina Tropical Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0 3.02.0	01.02 01.04		Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal contratado não pertencente aos quadros	- -	1 250 935	(a) (a)
			3.02.0 3.02.0	01.46 01.47		Subsídios de férias e de Natal Diuturnidades	935 1 250	- -	(a) (a)
	08					Instituto Politécnico de Castelo Branco			
		01				Serviços centrais e escolas superiores			
			3.02.0 3.02.0	27.00 29.00		Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Locação de bens ...	500 -	- 500	(d) (d)
	12					Escola Superior de Educação de Leiria			
			3.02.0 3.02.0 3.02.0	14.00 15.00 23.00		Deslocações — Compensação de encargos Abonos diversos — Compensação de encargos Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	200 - 150	- 812 -	(d) (d) (d)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das ins- talações	150	-	(d)
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	181	-	(d)
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	131	-	(d)
	18					Escola Superior de Educação de Viseu			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	100	-	(a)
			3.02.0	02.00		Gratificações	-	260	(a)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	160	-	(a)
			3.02.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	840	(a)
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de se- cretaria	200	-	(a)
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	50	-	(a)
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	590	-	(a)
	20					Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	79	-	(a)
			3.02.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	-	79	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
14	22	07				Outros estabelecimentos de ensino superior			
						Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	380	—	(d)
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—	300	(d)
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	—	80	(d)
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	50	—	(a)
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	50	(a)
	25					Dotações comuns			
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			3.02.0	44.09	A	Novas acções no âmbito do ensino superior	—	55	(c)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas:			
			3.02.0	71.09	A	Novas acções no âmbito do ensino superior	—	5 000	(d)
						Total do capítulo 14 ...	26 117	26 117	
						Total das transferências	28 632	28 632	

- (a) Despacho ministerial de 21 de Novembro de 1984.
 (b) Despacho ministerial de 23 de Novembro de 1984.
 (c) Despacho ministerial de 30 de Novembro de 1984.
 (d) Despacho ministerial de 28 de Novembro de 1984.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1984. — O Director, Francisco Clemente.